

neiro aos dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, orçando a Reccita e fixando a Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1852—1853, e dando outras providencias, como nella se contém.

Para Vossa Magestade ver.

José Pedro de Azevedo Peçanha a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 3 do Livro competente em 22 de Setembro de 1851.

José Pedro de Azevedo Peçanha.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei aos 22 de Setembro de 1851.

João Maria Jacobina.

DECRETO N.º 629 — de 17 de Setembro de 1851.

Autorisa o Governo a pagar a Manoel Affonso Martins a quantia constante da sentença que obteve contra a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolção seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a pagar na fôrma da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos vinte e sete, a Manoel Affonso Martins, a quan-

tia constante da sentença que contra a Fazenda Nacional, o mesmo obteve na causa ácerca dos prejuizos, perdas, e danos resultantes do apresamento da sumaca *Nova Constituição*, feito pela Esquadra de Lord Cockrane no tempo da guerra da Independencia.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 630 — de 17 de Setembro de 1851.

Autorisa o Govcrno para reformar o ensino primario e secundario do Municipio da Côrte.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para reformar o ensino primario e secundario do Municipio da Côrte, observando as seguintes disposições :

1.ª Haverá no Municipio hum Inspector Geral da Instrucção, e em cada Parochia hum Delegado seu.

Estes Empregados serão amoviveis, e o Governo marcará em Regulamento suas attribuições, e o modo por que será feita a inspecção das Escolas.

2.ª Qualquer pessoa, que se propuzer a abrir ou dirigir huma Escola ou Collegio, ou a leccionar nestes Estabelecimentos, deverá requerer licença ao Inspector Geral, justificando aptidão, idade maior de vinte hum annos e moralidade.

Aos estrangeiros só se concederá licença para abrirem taes Estabelecimentos, se metade pelo menos de seus Professores constar de Cidadãos Brasileiros.

3.ª O Governo regulará as habilitações para o Magis-

terio Publico , e as provas por que devem passar os candidatos ao mesmo, tendo em attenção as materias do ensino adiante designadas.

4.^a Todas as Escolas e Collegios particulares ficarão sujeitos á inspecção , e seus Directores ás penas de suspensão e multa, nos casos e pelo modo que o Governo determinar.

5.^a Quando o Governo reconhecer que a existencia de alguma destas casas he prejudicial aos bons costumes, ou á educação da mocidade, poderá mandar immediatamente fecha-la; ficando todavia salvo ao respectivo Director o recurso para o Conselho d'Estado.

6.^a As Escolas publicas de instrucção primaria serão divididas em primeira e segunda classe.

Nas de segunda classe o ensino deve limitar-se á leitura, calligraphia, doutrina christã, principios elementares do calculo e systemas mais usuaes de pesos e medidas.

Nas de primeira classe o ensino deve, além disto, abranger a grammatica da lingua nacional, e arithmetica, noções de algebra e de geometria elemental, leitura explicada dos evangelhos, e noticia da historia sagrada, elementos de geographia, e resumo da historia nacional, desenho linear, musica e exercicios de canto.

7.^a Haverá hum Externato, onde ficarão reunidas as Aulas publicas de instrucção secundaria, que actualmente existem no Municipio da Côte, e o Governo o completará com as cadeiras que faltarem, a fim de que o seu curso de estudos comprehenda as mesmas materias que se ensinarem no Collegio de Pedro Segundo, cujo plano e estatutos deverá o Governo reformar em harmonia com os Regulamentos que expedir para a organização, e regimen do Externato, regulando a fórma dos exames, e a maneira pela qual deva ser conferido o grão de Bacharel em letras.

8.^a O Governo designará os premios, que deverão ser conferidos aos Professores e alumnos tanto do Collegio de Pedro Segundo, como do Externato, e das Escolas, devendo ser igualados os vencimentos dos Professores daquelles dous Estabelecimentos, e o tempo para sua jubilação.

Tambem organizará huma Tabella dos emolumentos das licenças que forem concedidas para a abertura das Escolas e Collegios particulares, e poderá comminar multas

até a quantia de duzentos mil réis aos infractores de seus Regulamentos , e a pena de suspensão até tres mezes aos Professores publicos que se deslisarem de seus deveres.

9.º O producto dos emolumentos e multas formará hum fundo de reserva para ser applicado ás despezas da Inspeção das Escolas , e do melhoramento do ensino , ficando o Governo autorizado para em caso de deficiencia despendere annualmente com este ramo de Serviço publico até a quantia de vinte contos de réis , incluidos os supprimentos necessarios ao Collegio de Pedro Segundo.

Art. 2.º O Governo fará pôr em pratica a reforma , sujeitando-a á definitiva approvação do Poder Legislativo ; e em quanto a não obtiver serão consideradas como provisórias as nomeações dos Professores das cadeiras novamente creadas , e dos Empregados do Externato.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezete de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e hum , trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 21.ª

LEI N.º 631 — de 18 de Setembro de 1851.

Determina as penas e o processo para alguns crimes militares.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º No caso de guerra externa serão punidos com a pena de morte na Provincia, em que tiverem lugar as operações do Exercito Imperial, e bem assim em territorio alliado, ou inimigo, occupado pelo mesmo Exercito: 1.º os espíões: 2.º os que nas Guardas, Quartéis, Arsenaes, Fortalezas, Acampamentos, Postos Militares, e Hospitães, tentarem seduzir as praças de 1.ª Linha, Policia, Guarda Nacional, ou quaesquer outras, que fação parte das Forças do Governo, tanto de mar, como de terra, a fim de que desertem para o inimigo: 3.º os que nos mesmos lugares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, a fim de que se levastem contra o Governo, ou os seus Superiores: 4.º os que atacarem sentinellas: 5.º os que entrarem nas Fortalezas sem ser pelas portas e lugares ordinarios.

§ 1.º Os crimes dos n.ºs 2.º e 3.º sendo commettidos no dito caso de guerra externa, na Provincia, em que tiverem lugar as operações do Exercito, e nas Guardas, Quartéis, Fortalezas, Acampamentos, Postos Militares, e Hospitães, não sendo porém a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes commettidos na dita Provincia, fóra dos mencionados lugares, ou em qualquer outra do Imperio no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpetuas no grão maximo, vinte annos no medio, e doze no minimo.

§ 2.º Se os ditos crimes forem commettidos em tempo de paz em qualquer Provincia e lugares, a pena será de dous a seis annos de prisão com trabalho; mas, se a deserção for para paiz estrangeiro, a pena será de quatro a doze annos de prisão com trabalho.

§ 3.º O crime de dar asylo ou transporte á desertores, conhecendo-os como taes, será punido em tempo de guerra com a pena de seis a doze annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por seis a dezoito mezes.

§ 4.º Com a mesma pena de seis a dezoito mezes de prisão simples, e com a de multa do decuplo do valor dos objectos comprados será punido o crime de comprar ás praças do Exercito, Policia, Guarda Nacional, e quaesquer outras que fação parte da Força do Governo peças de armamento, armamento, equipamento, ou munições de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelo Governo.

§ 5.º Os crimes, de que tratão os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da presente Lei, bem como os de que tratão os Artigos 70, 71, 72, 73 e 76 do Código Criminal, serão, quando commettidos por paizanos, processados e julgados na fórma da Lei N.º 562 de 2 de Julho de 1850. Sendo porém commettidos por militares, serão estes julgados pelos Conselhos de Guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta Lei, e pelo Código Criminal, se não houver especies nos Regulamentos e Leis militares.

§ 6.º Os crimes, de que trata o principio deste Artigo em todos os seus numeros, licão considerados militares, e aquelles, que os commetterem, licão sujeitos ao julgamento dos Conselhos de Guerra, ainda quando militares não seião.

§ 7.º Serão tambem considerados militares todos os crimes commettidos por militares nas Provincias, em que o Governo mandar observar as Leis para o Estado de Guerra, e bem assim os commettidos por militares em territorio inimigo, ou de alliados, occupado pelo Exercito Imperial, sendo porém applicadas as penas do Código Criminal nos crimes meramente civis.

§ 8.º No caso de guerra externa o Governo fica autorisado: 1.º a crear provisoriamente na Provincia, em que tiverem lugar as operações de guerra, huma Junta de Justiça militar para o julgamento, em segunda ins-

tancia, dos crimes militares de sua competencia: 2.º a prohibir na dita Provincia as publicações e reuniões, que julgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de tres a nove mezes de prisão simples, processados e julgados na fórma da citada Lei N.º 562 de 2 de Julho de 1850: 3.º a fazer sabir dos lugares, em que a sua presença for perigosa, todos aquelles, que ahí não tiverem domicilio, e mesmo os que tiverem, se a necessidade das operações militares o exigir, e só em quanto durar essa necessidade.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, determinando as penas e o processo para alguns crimes militares.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez,

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva,

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado, dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1851.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada a folhas 163 verso do Liv. 2.º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1851.

José Venancio Cantalices.

DECRETO N.º 632 — de 18 de Setembro de 1851.

Autorisa o Governo a promover a organização de Companhias que comprehendão a navegação por vapor em barcos proprios, não só para transporte de passageiros e malas, mas tambem para conducção de mercadorias.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorizado a promover a organização de Companhias que comprehendão a navegação por vapor em barcos proprios, não só para o transporte de passageiros e malas, mas tambem para a conducção de mercadorias; 1.º entre o porto da Cidade da Bahia e os diversos portos pertencentes às Comarcas do Sul da mesma Provincia; 2.º entre o dito porto da Cidade da Bahia e os diversos portos da Provincia das Alagoas, de Maceyó para o Sul, e os da Provincia de Sergipe e Comarcas do Norte da mesma Provincia da Bahia; 3.º entre o porto da Cidade do Recife e os diversos portos do Sul da Provincia de Pernambuco; e os das Alagoas, de Maceyó para o Norte, incluindo-se o de Maceyó; 4.º entre o dito porto da Cidade do Recife e os das Cidades da Fortaleza, Aracaty, Assú, Natal, e Parahiba; 5.º entre o porto da Cidade de São Luiz do Maranhão e o da Cidade da Fortaleza da Provincia do Ceará, e hum dos portos do Rio Parnahiba mais proximos á Capital da Provincia do Piauhy; 6.º entre o porto da Cidade do Rio de Janeiro e o da Cidade da Victoria, e outras Villas da Provincia do Espirito Santo;

7.º entre o dito porto da Cidade do Rio de Janeiro e o de Paranaguá na Província de São Paulo, São Francisco, e Cidade do Desterro na de Santa Catharina.

Art. 2.º O Governo estipulará o numero de viagens para cada hum dos portos, não sendo menos de huma mensalmente nos primeiros tres annos, e de duas nos outros, a dimensão e força dos vapores, o preço maximo dos fretes e passagens, o numero de passageiros e quantidade de cargas pertencentes ao Estado, que deverão ser conduzidas gratuitamente em cada viagem, bem como as multas, condições, e encargos que julgar uteis á policia e facilidade da navegação de cabotagem.

Art. 3.º O Governo poderá conceder a todas as ditas Companhias privilegio exclusivo até vinte annos para a navegação por vapor entre os portos designados no Artigo primeiro; e além disso poderá conceder: 1.º á Companhia ou Companhias que emprehenderem e realisarem toda a navegação designada nos numeros 1.º e 2.º do dito Artigo primeiro huma subvenção annual até sessenta contos de réis nos primeiros dez annos, e até quarenta nos seguintes, ou aliás, se assim convier ás Companhias, a garantia de oito por cento do capital empregado, cujo quantitativo deverá ser fixado no contracto; estabelecendo-se o meio da verificação do seu effectivo emprego; 2.º a mesma subvenção, e pelo mesmo tempo, ou aliás, a mesma garantia de juros, com as mesmas condições, á Companhia ou Companhias que emprehenderem e realisarem toda a navegação designada nos numeros 3.º e 4.º do dito Artigo primeiro; 3.º a mesma garantia de juros, com as mesmas condições, ou aliás, a subvenção de vinte quatro contos de réis annuaes para a Companhia que emprehender e realizar toda a navegação designada no numero 5.º do dito Artigo; 4.º a mesma garantia de juros, ou aliás, a subvenção até dezoito contos de réis annuaes para cada huma das Companhias, que emprehenderem e realisarem as navegações designadas nos numeros 6.º e 7.º do referido Artigo primeiro.

Art. 4.º As despezas autorizadas por esta Lei se farão pela receita ordinaria, e na falta pelos mesmos meios estabelecidos na Lei do Orçamento para supprimento do deficit.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 633 — de 18 de Setembro de 1854.

*Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação
ao subdito dos Estados Unidos João
Monteiro Carson.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Monteiro Carson, subdito dos Estados Unidos.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 12.

PARTE 1.^aSECÇÃO 22.^a

DECRETO N.º 634 — de 20 de Setembro de 1851.

*Sancciona a Resolução da Assembléa Geral creando na
Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul hum
curso de Infantaria e Cavallaria..*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral.

Art. 1.º Crear-se-ha na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul hum curso de Infantaria e Cavallaria, composto das materias do 1.º e 5.º anno da Escola Militar, e do desenho correspondente a estes annos, sob as seguintes bases :

1.ª Os Professores serão Officiaes do Exercito, que tenham pelo menos o curso de Artilharia, e approvações plenas em todas as doutrinas. Servirão por commissão, vencendo a gratificação annual de oitocentos mil réis.

2.ª O exame do ultimo anno será feito pelos Lentes da Escola Militar, e os estudantes que terminarem o curso, terão as mesmas vantagens, que pelas Leis e Regulamentos competem ás praças do Exercito, que tem o curso de Infantaria e Cavallaria da Escola Militar.

3.ª A despeza com o novo curso, excepto a que se houver de fazer com o transporte e as gratificações dos Lentes examinadores, não excederá a quatro contos de réis.

Art. 2.º O curso de Infantaria e Cavallaria da Escola Militar fica reduzido ao 1.º e 5.º annos, e ao desenho a elles correspondente. Para a matricula neste curso he necessario a approvação da pratica das primeiras quatro operações da arithmetica, e a idade de quatorze annos completos.

Art. 3.º Aquartelar-se-ha dentro da Escola Militar o numero de alumnos, que o Governo fixar annualmente, e fóra da mesma Escola, mas dentro do Municipio da

Côrte, os alumnos do 5.º e 6.º anno, guardadas as regras seguintes.

§ 1.º Os alumnos aquartelados dentro da Escola, pagarão annualmente a matricula, e contribuirão com a mesada, que forem marcadas nos Regulamentos.

Os filhos legitimos dos Officiaes do Exercito e da Armada, além de ficarem dispensados do pagamento da matricula, contribuirão somente com metade da mezada marcada, e os daquelles que tiverem sido mortos, ou gravemente feridos em combates, ou prestado relevantes serviços, serão admittidos e sustentados á custa do Estado: com tanto porém que o numero dos primeiros não exceda a hum terço, e o dos segundos a hum sexto do numero fixado annualmente.

§ 2.º As aulas das Sciencias Physicas e Mathematicas serão distribuidas dentro da Escola pelos annos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º

§ 3.º Aos alumnos, aquartelados fóra da Escola, serão proporcionados os meios necessarios, para que possam unir ao estudo theorico a pratica da economia e exercicio das tres armas.

Art. 4.º Os grãos academicos serão conferidos aos alumnos, que se habilitarem no estudo das Sciencias Physicas e Mathematicas.

Art. 5.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

continua >